



Número: **0600361-50.2020.6.16.0183**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600361-50.2020.6.16.0183**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600361-50.2020.6.16.0183 que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, para: 1. determinar a indisponibilização/exclusão, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, dos seguintes links: 1)**

**<https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-iniciadas-as-obras-e-melhorias-do-estadio-municipal>**

**2) <https://www.gazetaregional.com/cidades/janiopolis-completa-40-dias-sem-novos-casos-de-covid>**

**3) <https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-parque-ecologico-esta-com-obras-adiantadas>**

**4) <https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-repasses-do-municipio-para-o-fundo-de-previdencia-ultrapassa-r-15-milhoes-nos-ultimos-4-anos?amp=1>**

**5) <https://www.gazetaregional.com/cidades/apoio-firme-da-prefeitura-fortalece-o-setor-de-avicultura-em-janiopolis>**

**6) <https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-lidera-transparencia-no-combate-ao-covid-19-na-regiao>**

**7) <https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-parque-ecologico-esta-com-obras-adiantadas>**

**8) <https://www.gazetaregional.com/cidades/janiopolis-conquista-o-1-lugar-na-regiao-com-nota-de-871-no-ideb>**

**2. Condenar os representados Ismael José Dezanoski e Editora-Gazeta, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cada um deles), na forma prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9504/97. (Representação pela prática de conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", §§ 3º, 4º e 8º da Lei 9504/97, com pedido liminar, ajuizada por Almir Gonçalves Barros em face de Ismael José**

**Dezanoski, Coligação Janiópolis Seguindo em Frente e Editora Gazeta Regional de Goioerê Ltda - ME, alegando que apesar suspensão das veiculação de publicidade institucional nas páginas oficiais da Prefeitura de Janiópolis/PR, durante este período de vedação legal, constatou-se que a terceira representada se trata de orgão oficial de divulgação de notícias ("Serviço de Publicidade Legal") desta municipalidade desde o ano de 2017 que, ao invés de cessar, intensificou as**

**reportagens de obras realizadas e serviços prestados pela atual gestão ao município em seu site.**

**Reportagens: "27/10/20 "Janiópolis: Iniciadas as obras de reformas e melhorias do Estádio**

**Municipal"; 27/10/20 -"Janiópolis completa 40 dias sem novos casos de Covid"; 23/10/20 -**

**"Janiópolis: parque ecológico está com obras adiantadas"; 05/10/20 "Janiópolis está concluindo obras de recape asfáltico", 03/10/20 "Janiópolis: repasses do município para o Fundo de**

**Previdência ultrapassa R\$ 15 milhões nos últimos 4 anos", 25/09/20 "Apoio firme da prefeitura fortalece o setor de avicultura em Janiópolis", [...]".**

**Afirma configurar prática de abuso de poder político, mediante conduta vedada a agente público, com intento específico de apropriação da máquina pública (publicidade paga com dinheiro público), do trabalho publicitário realizado pela Administração Pública (ou que por ela tenha sido contratado; Gerador cadeia - Janiópolis/PR -**

**Eleição 2020). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDITORAS-GAZETA REGIONAL DE GOIOERE LTDA <b>(RECORRENTE)</b>	MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN (ADVOGADO) FATIMA GABRIELA STEFENETI DA SILVA (ADVOGADO)
ISMAEL JOSE DEZANOSKI (RECORRENTE)	EIDES GUEDES (ADVOGADO)
ALMIR GONCALVES BARROS (RECORRIDO)	RENAN MARQUES FERNANDES (ADVOGADO) THAYCILLA ANDRESSA ANTUNES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30407 066	09/04/2021 18:15	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.459**

**RECURSO ELEITORAL 0600361-50.2020.6.16.0183 – Janiópolis – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE:** EDITORA-GAZETA REGIONAL DE GOIOERE LTDA

**ADVOGADO:** MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - OAB/PR0031869

**ADVOGADO:** FATIMA GABRIELA STEFENETI DA SILVA - OAB/PR0083423

**RECORRENTE:** ISMAEL JOSE DEZANOSKI

**ADVOGADO:** EIDES GUEDES - OAB/PR35718

**RECORRIDO:** ALMIR GONCALVES BARROS

**ADVOGADO:** RENAN MARQUES FERNANDES - OAB/PR74548

**ADVOGADO:** THAYCILLA ANDRESSA ANTUNES - OAB/PR0103132

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/1997. MATÉRIAS VEICULADAS POR JORNAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO. CUSTEIO PELO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. ABUSO DE PODER MIDIÁTICO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSOS PROVIDOS.**

1. Tratando-se de matérias veiculadas por empresa privada de imprensa regional, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei nº 9.504/1997 é imprescindível que a publicidade seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal, o que não se demonstrou na hipótese dos autos.
2. Não demonstrado, igualmente, abuso de poder midiático, porquanto ausente prova suficiente de que a veiculação das notícias tenha causado desequilíbrio no pleito.
3. Recursos providos.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 08/04/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela **EDITORAGAZETA REGIONAL DE GOIORÉ LTDA** e por **ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI** em face da sentença do Juízo da 183º Zona Eleitoral de Campo Mourão/PR (ID 21002216), pela qual foi julgada procedente a representação movida por ALMIR GONÇALVES BARROS em desfavor dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, na forma prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97, bem como determinou a indisponibilização/exclusão dos seguintes links:

- 1 )  
<https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-iniciadas-as-obras-e-melhorias-do-estadual>
- 2 )  
<https://www.gazetaregional.com/cidades/janiopolis-completa-40-dias-sem-novos-casos>
- 3) <https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-esta-concluindo-obras-de-recapacamento-na-pista-de-rodovia>
- 4 )  
<https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-repasses-do-municipio-para-o-fundo-de-desenvolvimento>
- 5 )  
<https://www.gazetaregional.com/cidades/apoio-firme-da-prefeitura-fortalece-o-setor-comercio>
- 6 )  
<https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-lidera-transparencia-no-combate-ao-covid-19>
- 7 )  
<https://gazetaregional.com/cidades/janiopolis-parque-ecologico-esta-com-obras-adidas>
- 8 )  
<https://www.gazetaregional.com/cidades/janiopolis-conquista-o-1-lugar-na-regiao-como-cidade-sustentavel>

Em suas razões (ID 21002466), a recorrente EDITORA-GAZETA REGIONAL DE GOIORÉ LTDA sustenta que: **a)** veicula notícias que englobam os municípios de Goioerê, Janiópolis, Moreira Sales, Quarto Centenário, Mariluz e Rancho Alegre d'Oeste, de forma que o jornalista responsável, Sr. Jucelino Costa dos Santos, mantém enorme rede de contatos que o alimenta de informações; **b)** o conteúdo das matérias objeto desta representação são incontroversas, tendo em vista que foram realmente produzidas pelo jornal a partir de informações colhidas pelo jornalista e seus colaboradores; **c)** as matérias veiculadas apenas elucidaram temas de interesse político comunitário, à atuação pública do mandatário e às realizações da Administração Pública Municipal, trata-se de conteúdo eminentemente jornalístico e informativo; **d)** ao contrário do que argumenta o representante, as matérias



veiculadas não se revestem de propaganda institucional, tendo em vista que não foram custeadas pelo Poder Público e sequer foram produzidas pela assessoria de imprensa ou agência publicitária contratadas pelo Município, não havendo que se falar em qualquer autorização por agente público; **e)** ao autor cabe o ônus da prova, tanto do ato de autorização, quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo erário. Ante o exposto, requer o provimento do recurso a fim de que se reforme a sentença, para julgar totalmente improcedente a representação.

O recorrente ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, por sua vez (ID 21002516), aduz que:

**a)** não concedeu entrevistas e não solicitou a produção das matérias jornalísticas, excluindo a hipótese de cabimento de qualquer sanção eleitoral, que exige necessidade de provas de participação no suposto ilícito; **b)** todas as matérias jornalísticas têm o intuito de informar, e em nenhum momento existe menção ao nome do prefeito, fotos ou existe entrevista do prefeito para o jornal, sendo vedado o cerceamento da atividade jornalística; **c)** o recorrente não foi intimado para retirar de circulação as matérias jornalísticas, pois não tinha acesso ao local de armazenamento haja vista que não foi o responsável pela produção. Assim, requer o conhecimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, no sentido de afastar a aplicação de multa eleitoral.

Não obstante intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 21002916.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso, por entender que a conduta vedada restou configurada. (ID 22740766)

É o relatório.

## VOTO

Os recursos são tempestivos e deles se conhece por estarem preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Pela sentença (ID 21002216), os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997 em razão da realização de suposta publicidade institucional do Município de Janiópolis, por meio da veiculação de notícias pela recorrente “Editora-Gazeta Regional de Goioerê” em benefício do também recorrente ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, então prefeito.

Dispõe o art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(Destaquei).

De fato, o conteúdo das 8 (oito) matérias que embasam o pedido, cujos links estão listados no relatório, é favorável ao então prefeito, já que apresentam obras, serviços prestados e projetos desenvolvidos por aquela gestão; some-se a isso não haver nos autos qualquer menção ou notícia de eventual reportagem, pelo mesmo meio de comunicação, em tom de crítica à administração municipal. Isso certamente acarretou alguma vantagem ao prefeito, então candidato à reeleição.

No entanto, não consta nos autos que tais matérias foram publicadas em algum dos veículos oficiais de comunicação do município. Há prova apenas de que foram publicadas por meio privado de comunicação, mais precisamente da recorrente Editora-Gazeta Regional de Goioerê Ltda., não havendo prova de qualquer ingerência do Poder Público municipal para a veiculação de tais reportagens.

Nesse contexto, tratando-se de matérias veiculadas por meios privados de comunicação, autônomos e independentes, para a configuração da conduta vedada em análise fazia-se necessária a efetiva demonstração (i) da autorização da veiculação pelo gestor público e (ii) do custeio da publicidade pelo erário. E esses requisitos não foram demonstrados no caso em apreço.

Com efeito, o representante, ora recorrido, limitou-se a apresentar uma alteração de contrato de prestação de serviço, datada de janeiro de 2020, por meio da qual a editora recorrente foi contratada para a “prestação de serviço como órgão oficial do Município, para a impressão dos atos oficiais do Município de Janiópolis” (ID 21000066).

E com base neste documento é que sustenta que referida editora atua como órgão oficial de divulgação de notícias do município.

Contudo, da leitura do documento se verifica que o jornal foi contratado apenas para fazer as publicações de atos oficiais do governo, inexistindo qualquer prova de custeio das matérias jornalísticas ora impugnadas.

Em suas razões recursais, por sua vez, a Gazeta Regional informou que veicula notícias de diversos municípios e que há um jornalista responsável pela edição das informações fornecidas por uma rede de contatos espalhada pelos diversos municípios que abrange (ID 21002466).



No ponto, restou consignado o seguinte na sentença: “*Em que pese as referidas matérias não tenham sido pagas (de maneira direta), há contrato entre o Município e o Jornal para a divulgação de publicidade oficial, o que apenas reforça o vínculo entre os representados e o ilícito praticado em conjunto*”. (ID 21002216).

Ocorre que não basta existir um vínculo negocial, com objeto específico, entre a empresa e a administração pública. Era necessário demonstração satisfatória da existência de autorização ou influência do agente público sobre as coberturas jornalísticas, bem assim o patrocínio por verba pública, ônus do qual o representante, ora recorrido, não se desincumbiu.

Com efeito, a publicação em meio de comunicação não pertencente, nem controlado pela administração pública não caracteriza publicidade institucional, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito.

a. **A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova inconteste da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado.**

b. Na espécie, o autor apresentou mera reprodução de suposta divulgação de propaganda institucional na internet, cuja prova obtida em serviço autônomo de armazenamento de dados não se presta a demonstrar a data da veiculação nem que o vídeo encartado aos autos teria sido pago com recursos públicos.

c. Os recursos merecem provimento neste ponto para afastar a infração ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas impostas aos recorrentes.

(...)

(TSE. RE nº 138069. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJE em 07/03/2017). (Destaquei).

Confira-se, no mesmo sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte:



EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR TRATAMENTO PRIVILEGIADO E CONDUTA VEDADA. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 45, III e IV e 73, VI, "B" e "C". LEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO IDENTIFICADO COM NOME E CNPJ DA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ENTREVISTA DO PREFEITO EM RÁDIO, APOIANDO UM CANDIDATO E CRITICANDO OUTRO, ANTES DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO. PERÍODO DEFESO AINDA NÃO VIGENTE. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO DO ART. 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO NÃO CARACTERIZADO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CUSTEIO PELO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

(...)

**5.Tratando-se de matérias veiculadas por meios de comunicação privados, autônomos e independentes, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/1997, faz-se necessária a efetiva demonstração (i) da autorização da veiculação pelo gestor público e (ii) do custeio da publicidade pelo erário. (TRE/PR, RE nº 388-06, rel. Des. XISTO PEREIRA).**

6. Recursos conhecidos e providos.

(TRE/PR. RE nº 18179. Rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO. DJE em 05/04/2017) (Destaquei).

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES - ALÍNEA 'B', INCISO VI, DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - INTERNET - BLOG E PERFIL NO FACEBOOK PERTENCENTE A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPAGANDA CUSTEADA PELO PODER PÚBLICO - CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA - CONHECIDO E PROVIDO.

**1. Para ser considerada propaganda institucional é necessário que seja custeada com recursos da administração e autorizada por agente público. Fora desses termos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional.**

**2. A norma inserida na alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei 9.504/97 não se aplica na espécie por não ser o site pertencente a uma entidade da administração pública direta ou indireta, e sim uma empresa privada.**

Precedente TSE: AgR-RESPE nº 148.849/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 23/10/2015.



Precedente TRE/PR: RE nº 399-85, Acórdão nº 52.879, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, DJE 27/03/2017; RE nº 303-71, Acórdão nº 52.816, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, DJE 20/02/2017.

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE/PR. RE nº 67029. Rel. JOSAFÁ ANTONIO LEMES. DJE em 20/04/2017). (Destaquei).

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LICITUDE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cabível a interposição de recurso para o respectivo Tribunal contra decisão que indefere liminarmente a petição inicial de ação de investigação judicial eleitoral.

**2. A caracterização de matéria jornalística como publicidade institucional depende da demonstração do dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.**

**3. Cabe ao autor da investigação judicial eleitoral o ônus da prova, tanto do ato de autorização, quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo erário.**

4. Informações veiculadas na imprensa escrita, relativas à atuação da Administração Pública, com destaque para assuntos de interesse da comunidade e que guardam estrita consonância com o direito constitucional de liberdade de imprensa, não caracterizam propaganda eleitoral.

5. Para a configuração do ilícito previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente do sucesso eleitoral do beneficiário da conduta lesiva, o que não restou comprovado nos autos, tornando desproporcional a declaração de inelegibilidade do agente, bem como a cassação do seu registro de candidatura ou diploma.

(TRE/PR. RE nº 7034. Rel. MUNIR ABAGGE. DJ de 30/11/2009). (Destaquei).



Na mesma linha, leciona José Jairo Gomes:

Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em *propaganda ou publicidade institucional*.

(Direito Eleitoral. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 756, grifos inexistentes no original).

De outro vértice, a solução não seria diversa se a questão for analisada sob o viés do abuso de poder midiático (art. 22, *caput* e XIV, da LC 64/90), na medida em que as notícias não são, por si só, suficientes para caracterizar a conduta abusiva.

Na verdade, seria necessária exauriente dilação probatória para verificar eventual abuso por parte do meio de comunicação, não sendo lícita qualquer presunção nesse sentido.

Nesse sentido:

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJES. ELEIÇÕES 2018. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LC N. 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ELEMENTOS. FATOS. DESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPOSTAS CONDUTAS ILÍCITAS. ATRIBUIÇÃO. LIAME. OBJETO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE VÍCIO NO POLO PASSIVO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PRAZO. PROPOSITURA DA DEMANDA. OBEDIÊNCIA. DEVER DE INCLUSÃO. SUPLENTES DE SENADOR. INCLUSÃO. NECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. CONFORMAÇÃO. FATOS E PROVAS NOVOS. NÃO CONFORMAÇÃO. MÉRITO. JORNAL. INTERNET. ÁUDIO. VÍDEO. PROGRAMAS DE RÁDIO E TV. MATÉRIAS. REPORTAGENS. ENTREVISTAS. DESVIO OU ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. TELEVISÃO. ENTREVISTA. NORMALIDADE. RÁDIO. PROGRAMAS. CRÍTICAS. TEOR JORNALÍSTICO. NÃO DESBORDAMENTO. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. PARIDADE DE ARMAS. CONSTATAÇÃO. DESEQUILÍBRIO. NÃO CONFORMAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)



6. Para que seja conformada uso indevido dos meios de comunicação, deve-se auferir os princípios que norteiam as circunstâncias a fim de se inferir o peso que um possa ter mais que o outro. Nesse contexto, de uma lado há a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão e do outro as garantidas que visam a evitar abusos que possam afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. O liame dificultoso para essa graduação pode ser dirimido pelo entendimento das circunstâncias caso elas reflitam desequilíbrio de forças entre candidatos.

**7. O uso indevido dos meios de comunicação deve ser devidamente comprovado, o que não ocorre com a mera alegação de abuso em imprensa escrita sem a demonstração de que a maioria das reportagens esteja desvirtuada a causar desequilíbrio, levando em conta, ainda, a possibilidade dessa espécie de imprensa de assumir posição política; não conformação desse ilícito pela falta de elementos de propaganda abusiva na internet; e além da não caracterização da gravidade, imprescindível para a existência do abuso.**

8. Programas de rádio e televisão que não desbordam da crítica jornalística e estão amparados pela liberdade de imprensa não constituem fator de prática abusiva. O fato de que alguns programas terem sido objeto de representações e direito de resposta não caracteriza, por si só, prática abusiva, já que o conjunto deve denotar necessariamente o elemento “gravidade”.

9. Esta Corte já firmou o entendimento de que “a teleologia das modalidades de abuso é resguardar a legitimidade das eleições, que se manifesta na concorrência leal e na igualdade de chances entre candidatos. Se a realidade patente, os fatos públicos e notórios demonstram que os próprios demandantes tinham a seu dispor um conglomerado midiático utilizado para ataques a adversários e divulgação de feitos próprios, não há desequilíbrio substancial algum e, portanto, o ilícito ‘abuso ou uso indevido dos meios de comunicação’ não se conforma” (TRE-PA - AIJE: 317093 BELÉM - PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 10/08/2017, Página 1/3).

10. Para que sejam aplicadas as severas sanções da ação de investigação judicial eleitoral, o decreto condenatório deve ser amparado em provas contundentes e cabais da gravidade da conduta imputada como abusiva.

11. Ações de investigação judicial eleitoral improcedentes.

(TRE/PA - Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060219058, ACÓRDÃO n 31661 de 15/12/2020, Relator DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 02, Data 08/01/2021, Página 17/26 )



Por todo o exposto, ausente demonstração da autorização da veiculação pelo gestor público e do custeio da publicidade pelo erário, tampouco de abuso, os recursos devem ser providos.

## **DISPOSITIVO**

Nessas condições, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos eleitorais e, no mérito, dar-lhes provimento, para o fim de julgar improcedente a representação e, por consequência, afastar as multas impostas.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA**

**Relator**

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-50.2020.6.16.0183 - Janiópolis - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: EDITORA-GAZETA REGIONAL DE GOIOERE LTDA - Advogados do RECORRENTE: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR0031869, FATIMA GABRIELA STEFENETI DA SILVA - PR0083423 - RECORRENTE: ISMAEL JOSE DEZANOSKI - Advogado do RECORRENTE: EIDES GUEDES - PR35718 - RECORRIDO: ALMIR GONCALVES BARROS - Advogados do RECORRIDO: RENAN MARQUES FERNANDES - PR74548, THAYCILLA ANDRESSA ANTUNES - PR0103132.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

**SESSÃO DE 08.04.2021.**

